



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 331/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8851/2015
PROTOCOLO	: 1599885
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: HELIO ALBARELLO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
INTERESSADO (A)	: MARCOS KOMMERS - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Marcos Kommers - ME, para aquisição de materiais para processamento de dados, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspeção de Controle Externo-ICE (Análise n. 9939/2015, peça 17).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15785/2015 (peça 18), opinando: “... *pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço,...*”.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Convite n. 4/2015, e da celebração do Contrato Administrativo n. 4/2015, entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Marcos Kommers - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator